



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE REGISTRO**  
**FORO DE REGISTRO**  
**1ª VARA**

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Terreo, Centro - CEP 11900-000, Fone:  
 (13) 2130-5903, Registro-SP - E-mail: registro1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000212-37.2024.8.26.0495**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **Autopista Regis Bittencourt S/a.**  
 Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raphael Ernane Neves**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória fundada em responsabilidade civil proposta por -----, menor impúbere, contra Autopista Regis Bittencourt S/A, decorrente de acidente de trânsito que vitimou seus genitores.

*Aduz que "No dia 27 de maio de 2023, por volta das 19h25min, na Rodovia Régis Bittencourt, KM 453, Capinzal, Registro/SP – 'rodovia da morte', ocorreu um gravíssimo acidente que deixará marcas eternas na vida do autor, considerando que levou à óbito os seus genitores (...) O autor e os seus genitores iriam para o sítio da família, localizado na zona rural de Jacupiranga/SP, quando foram violentamente atingidos, por veículo oficial que atravessou o canteiro central. O terrível acidente ocorreu tão somente porque no local, principal rodovia do país, não havia um viaduto para retorno, bem como não havia, igualmente, estrutura metálica entre as vias (guard rail). O laudo pericial, aliás, foi categórico quanto à causa, em local que já foi palco de incontáveis tragédias (...) Após diversas fatalidades e cobranças da população, especialmente da Polícia Rodoviária Federal, houve o fechamento do retorno, ainda que atrasado, no dia 04 de dezembro de 2023 (...) Colocaram 'guard rail' no local do retorno irregular e obstruíram para evitar qualquer utilização".*

Formulou pedido de tutela de urgência para fixação de pensão mensal e provisória no valor de 2/3 dos rendimentos de seu genitor, de cerca de R\$7.000,00, que atuava como cantor sertanejo e prestava serviços de instalação de manutenção de ar condicionado ou, subsidiariamente e de forma provisória em 1 (um) salário-mínimo.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 275/277).

**Relatados, decido.**

Estando a petição inicial, em princípio, em ordem, recebo-a para processamento.

Atento à declaração de hipossuficiência firmada, tratando-se de autor menor de idade e sem renda própria, concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

O CPC de 2015 (Lei nº 13.105/2015) trouxe significativa alteração no que toca ao regime das tutelas provisórias. Se no antigo diploma a urgência era requisito imprescindível à sua concessão, o atual CPC, em seu artigo 294 dispõe que "A tutela provisória pode fundamentarse em urgência ou evidência".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE REGISTRO**  
**FORO DE REGISTRO**  
**1ª VARA**

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Terreo, Centro - CEP 11900-000, Fone:  
 (13) 2130-5903, Registro-SP - E-mail: registro1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A tutela será de urgência quando houver "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300, *caput*) e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º).

Seus pressupostos são, portanto, o *fumus bonis iuris* (probabilidade do direito), o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante) e a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Trata-se de relação de consumo, pois presente seus requisitos, a saber: de um lado, o consumidor, usuário da rodovia; de outro, a concessionária, na condição de fornecedora; e, por fim, o serviço ofertado pela concessionária no mercado de consumo de forma habitual e remunerada (arts. 2º e 3º do CDC).

Não se trata de aplicação da teoria do risco integral, mas do risco inerente à atividade prestada, ou seja, do fortuito interno, porque rigorosamente previsível a ocorrência do evento, que, por se tratar de desdobramento natural da atividade desempenhada, deve ser arcada pelo explorador da atividade, não pelo consumidor, parte mais frágil da relação

O acidente em questão ficou marcado porque na mesma data, em local não muito distante, nas proximidades do Posto Petropen, outro aconteceu, vitimando servidor do foro local, o saudoso Maurício Pupo Ferreira, bem como quatro integrantes de sua família: esposa, duas filhas e genro.

No caso vertente, o substancioso laudo produzido em sede policial (fls. 30/107) bem esclareceu as circunstâncias do evento, valendo transcrever algumas de suas conclusões:

*"Concorreu para o sinistro não apenas as diferenças de velocidade das vias, mas sim a configuração do local que não 'obriga' o condutor a entrar na faixa de aceleração, para depois sim entrar no fluxo de forma segura e sob o alcance visual dos condutores que já trafegam na rodovia. O veículo proveniente da alça de acesso (via secundária) com intenções de adentrar à corrente de tráfego da rodovia deve assumir uma velocidade compatível de forma a não perturbar a operação da via principal. Não havia evidências no local, porém o envolvimento de duas correntes de tráfego tentando utilizar o mesmo espaço, somado ao ângulo acentuado, pode ter criado uma situação que pode ter concorrido para o sinistro."* (fl. 40).

*"Concorreu para o sinistro o fato da faixa de aceleração estar situada fora do alcance visual dos condutores que transitam na BR 116 - Rodovia Régis Bittencourt no sentido Curitiba, PR a Taboão da Serra, SP quando entram na curva existente no local, bem como a configuração do local não induzir, ou obrigar, os condutores no retorno a fazerem uso da faixa de aceleração fazendo uso de toda a distância de convergência necessária e segura. Cabendo também considerar que a distância de convergência, face a proximidade da faixa de aceleração com a curva no local, ser reduzida."* (fl. 46).

O acidente, decorrente da ausência de viaduto para retorno e de estrutura metálicas entre as pistas em sentidos diversos, é fato rigorosamente previsível ainda que imprevisto, porque inserido no desenvolvimento normal da atividade da agravante, configurando, assim, fortuito interno.

Embora não se possa dizer ter havido negligência da agravante, a responsabilidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE REGISTRO**  
**FORO DE REGISTRO**  
**1ª VARA**

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Terreo, Centro - CEP 11900-000, Fone:  
(13) 2130-5903, Registro-SP - E-mail: registro1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

aplicável à hipótese é a objetiva, que dispensa a análise da culpa, com base no risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF) e no risco do negócio (art. 14 do CDC).

Trata-se de averiguar quem deve arcar com as consequências do fato. Como dito, tratando-se de fortuito interno, esse ônus deve ser carreado à ré, que, entendendo adequado, deve buscar o que entender de direito frente ao causador direto do acidente.

Tenho que, em sede de cognição sumária esses elementos são aptos a demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Privado da presença dos pais, a subsistência do autor está comprometida, de modo que também o *periculum in mora* resta patente.

Isso posto, fundado ainda no parecer ministerial de fls. 275/277, não havendo prova segura de quanto era o ganho mensal efetivo do *de cujus*, **DEFIRO** o pedido subsidiário de tutela de urgência para determinar à ré que pague ao autor pensão mensal correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente, a primeira, no prazo de até cinco dias contados da citação, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

Cite-se a ré para os atos e termos da ação e intime-se-á da concessão e para cumprimento da tutela de urgência ora deferida, expedindo-se mandado com os requisitos do art. 250 do CPC, para cumprimento pelo oficial de justiça de plantão.

Intimem-se.

Registro, 06 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**